

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.392.260 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
RECTE.(S) : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADV.(A/S) : EMMANUEL BIAR DE SOUZA
RECTE.(S) : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
RECDO.(A/S) : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADV.(A/S) : EMMANUEL BIAR DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO
RECDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

1. Trata-se de recursos extraordinários interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA UNIFICADA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM A TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA (ÚNICO CÓDIGO DE BARRAS). COERÇÃO PARA O PAGAMENTO CONJUNTO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO (NÃO REITERAÇÃO, ARTIGO 523, § 1º, DO CPC) E REMESSA E RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

-Inicialmente, impõe-se o não conhecimento do agravo retido, tendo em vista a ausência de reiteração, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC.

-A controvérsia cinge-se ao modus operandi relativo à emissão única de fatura de energia elétrica com apenas um código de barra, sendo a divergência concernente, tão somente, à remessa e aos apelos.

-A *quaestio*, assim, se refere ao modo como a cobrança deve ser apresentada ao consumidor, a fim de serem perfeitamente identificados os valores relativos ao consumo de energia elétrica e a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, relativamente ao Município de Queimados.

-O que decorre do não pagamento pelo consumidor contribuição de custeio de iluminação pública, fatura, é o corte, pelas concessionárias, fornecimento de energia, que constitui essencial (artigo 22 da Lei 8.078/90), sendo dada a opção de pagar a iluminação ou da tarifa de energia é compelido a pagar, em conjunto, tornando-se, portanto, uma cobrança da na do serviço não lhe contribuição de elétrica e, sim, todo o montante, vinculada.

-Como bem ressaltado nas contrarrazões recursais, "Ao consumidor não é dada a opção de pagar somente a energia consumida pela sua unidade particular. Caso decida por não pagar a contribuição para custeio de iluminação pública, só pode se abster de pagar o valor total discriminado na fatura, hipótese em que inevitavelmente ocorrerá o corte do fornecimento de energia pela LIGHT. É de observar que, assim agindo, a concessionária acaba por exigir do consumidor cobrança casada e coercitiva, violando frontalmente o Código de Defesa do Consumidor, donde se infere a ilegalidade da prática" (fl. 558).

-Assim, a cobrança mensal de energia elétrica pode se

RE 1392260 / RJ

tornar uma forma totalmente abusiva de recolher o tributo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

-Precedente do STJ citado: REsp 1010130/MG, DJe 24/11/2010).

-Agravo retido não conhecido e remessa e recursos de apelação desprovidos." (e-doc. 25, p. 19-20).

2. Opostos embargos de declaração pelos recorrentes, foram rejeitados (e-doc. 29).

3. No recurso extraordinário interposto pela Light Serviços de Eletricidade S.A., a recorrente aponta violação aos arts. 2º, 5º inc. II, 149-A, 175 da Constituição da República. Informa que, *"em decorrência da permissão constitucional, o Município de Queimados, em 31 de dezembro de 2002, editou a Lei n 1.215/2002, através da qual foi instituída a referida contribuição"*, após, *"celebrou contrato com a Recorrente para cobrar o tributo através das faturas de fornecimento de energia elétrica"* Portanto, segundo alega, além da permissão legal, *"a cobrança da COSIP através das faturas emitidas pela Recorrente em um único código de barras encontra-se absolutamente de acordo com a Constituição Federal"* Requer a reforma do acórdão recorrido (e-doc. 31).

4. Já no recurso extraordinário interposto pelo Município de Queimados, o recorrente aponta violação aos arts. 1º, *caput*, 2º, 18, 37 e 149-A da Constituição da República. Requer o reconhecimento de que é facultado ao Município a forma de cobrança da COSIP *"através da conta de energia elétrica num único código de barras"*, de modo que a decisão recorrida seja reformada (e-doc. 33).

5. Por sua vez, no recurso extraordinário interposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a recorrente aponta violação ao

art. 2º da Constituição da República. Alega que *“a existência de uma relação jurídica de cobrança entre o Fisco Municipal e o contribuinte consumidor de energia elétrica é clara, visto que o parágrafo único do art. 149-A da Constituição Federal facultou àquele a cobrança da COSIP na fatura de energia elétrica”*. Aponta que *“ao contribuinte não é facultado o pagamento dos tributos, ante a compulsoriedade destes, destarte não há sentido em se exigir autorização do consumidor-contribuinte para cobrança de tributo”*. Ressalta a *“afrota ao princípio da separação dos poderes, posto que consoante demonstrado, a cobrança da COSIP na fatura de energia elétrica da LIGHT, mediante convênios firmados com os Municípios, está plenamente de acordo com a previsão legal e constitucional concernente à matéria, não podendo ser imposta à ANEEL nenhuma responsabilidade ou obrigação contrária ao direito”* (e-doc. 34).

É o relatório.

Decido.

6. Os recursos interpostos sob a égide do Código Processual Civil, de 1973, merecem prosperar.

7. Para melhor exame da controvérsia, transcrevo alguns trechos do acórdão recorrido, especificamente do voto vencedor (e-doc. 25, p. 12; grifos acrescidos):

*“A Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA DA SILVA: Inicialmente, convém registrar que a **controvérsia cinge-se ao modus operandi relativo à emissão única de fatura de energia elétrica com apenas um código de barra**, sendo a divergência concernente, tão somente, à remessa e aos apelos.*

*A **quaestio**, assim, se refere ao modo como a cobrança deve ser apresentada ao consumidor, a fim de serem **perfeitamente identificados os valores relativos ao consumo***

de energia elétrica e a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, relativamente ao Município de Queimados.

O que decorre do não pagamento pelo consumidor da contribuição de custeio de iluminação pública, na fatura, é o corte, pelas concessionárias, do fornecimento de energia, que constitui serviço essencial (artigo 22 da Lei 8.078/90), não lhe sendo dada a opção de pagar a contribuição de iluminação ou da tarifa de energia elétrica e, sim, é compelido a pagar, em conjunto, todo o montante, tornando-se, portanto, urna cobrança vinculada.

Como bem ressaltado nas contrarrazões recursais, "*Ao consumidor não é dada a opção de pagar somente a energia consumida pela sua unidade particular. Caso decida por não pagar a contribuição para custeio de iluminação pública, só pode se abster de pagar o valor total discriminado na fatura, hipótese em que inevitavelmente ocorrerá o corte do fornecimento de energia pela LIGHT. É de observar que, assim agindo, a concessionária acaba por exigir do consumidor cobrança casada e coercitiva, violando frontalmente o Código de Defesa do Consumidor, donde se infere a ilegalidade da prática*" (fl. 558).

Assim, a cobrança mensal de energia elétrica pode se tornar uma forma totalmente abusiva de recolher o tributo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A propósito, precedente do egrégio STJ:

(...)

Posto isso, peço *venia* ao Em. Relator e, em consonância com o parecer ministerial, NEGOU PROVIMENTO à remessa e aos recursos.

É como voto."

8. O debate em tela consiste em definir se há ou não ofensa ao art. 149-A, parágrafo único, do Texto Constitucional, considerando-se **o modo pelo qual a cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública é realizada na fatura de energia elétrica**, por meio de um ou dois códigos de barra — a indicarem os *“valores relativos ao consumo de energia elétrica e a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública”* (e-doc. 25, p. 12).

9. Pois bem, o acórdão recorrido está em desacordo com a orientação fixada pela Suprema Corte, tendo em vista que, no julgamento do RE nº 573.675-RG/SC (Tema nº 44 do e mentário da Repercussão Geral), reconheceu-se a constitucionalidade da instituição, por lei municipal, de contribuição para custeio da iluminação pública, **cobrada na fatura de consumo de energia elétrica**. Transcrevo a ementa desse julgado:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

I – Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública.

II – A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva.

III - Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

V – Recurso extraordinário conhecido e improvido.”

(RE nº 573.675-RG/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 25/03/2009, p. 22/05/2009).

10. Ainda, em tópico referente à determinação dos contribuintes da Cosip, o voto condutor do acórdão, de lavra do e. Ministro Ricardo Lewandowski, faz menção à possibilidade de cobrança da Cosip na própria fatura de energia elétrica, veja-se:

“Com a devida vênia, porém, creio que, uma vez admitida a constitucionalidade do art. 149-A (mesmo porque jamais foi contestado nesta Suprema Corte), o qual previu a possibilidade de cobrança da contribuição para o custeio de iluminação pública na própria fatura de energia elétrica, o princípio da isonomia, em razão das particularidades da exação em tela, há de ser aplicado com o devido temperamento.

Entendo, ainda, que, respeitados os demais princípios tributários e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade,

nada há de inconstitucional em identificarem-se os sujeitos passivos da obrigação em função de seu consumo de energia elétrica.

Esta foi, aliás, a intenção do constituinte derivado ao criar o novo tributo, conforme se pode verificar a partir da leitura do seguinte trecho do relatório apresentado pelo Deputado Custódio Mattos à PEC 559/2002:

"A proposta, para viabilizar e facilitar a efetiva implementação da contribuição, deixa explícita a faculdade legal de cobrança na própria fatura de consumo de energia elétrica dos contribuintes, que, fica implícito, seriam as pessoas físicas e jurídicas consumidoras de energia elétrica".

Com efeito, sendo a iluminação pública um serviço público *uti universi*, ou seja, de caráter geral e indivisível, prestado a todos os cidadãos, indistintamente, não se afigura possível, sob o aspecto material, incluir todos os seus beneficiários no pólo passivo da obrigação tributária (...)"

11. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões monocráticas: RE nº 1.354.210/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 23/11/2021, p. 24/11/2021; RE nº 1.283.695/AM, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 16/09/2020, p. 18/09/2020; ARE nº 886.753/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 1º/12/2015, p. 11/12/2015. Menciono, também, as seguintes ementas:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO."

(RE nº 1.262.054/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/04/2020, p. 13/04/2020).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA TESE APROVADA NO JULGAMENTO DO TEMA 44 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.”

(RE nº 1.290.673/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/12/2022, p. 09/01/2023).

12. Ante o exposto, **dou provimento aos recursos extraordinários para reformar o acórdão recorrido**, nos termos do art. 21, § 2º, do RISTF, a fim de permitir a cobrança da Cosip em conjunto com a fatura de energia elétrica. Por consequência, determino a inversão dos ônus da sucumbência em favor das recorrentes, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2024.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator